

**MATI**

Movimento da Advocacia  
Trabalhista Independente

**CADERNO DE TESES**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ª VARA DO TRABALHO DE \_\_\_\_\_

Processo: 1234567-89.2000.5.00.00XY

RECORRENTE, reclamante, já qualificado nos autos da reclamatória em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado, em face da sentença de extinção do feito, apresentar RECURSO ORDINÁRIO, o que faz no prazo legal, com fundamento no artigo 895 da CLT e lastreado nas razões em anexo, articuladamente expostas.

Requer que seja o recurso recebido e processado na forma da lei, e, após, remetido ao Tribunal Regional do Trabalho da Xª Região para apreciação e julgamento. Por fim, deixa de juntar comprovante de preparo recursal por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita, conforme deferimento em sentença.

Nestes termos,

pede deferimento.

Cidade, DD de MMMMMM de AAAAA.

ADVOGAD@

OAB/UF XXX.XXX

**RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO**

Recorrente: HHHHHHHHHHHHHHHHHHHH  
Recorrido: HHHHHHHHHHHHHHHHHHHH  
Processo nº 1234567-89.2000.5.00.00XY  
\_\_ª VARA DO TRABALHO DE \_\_\_\_\_

Discordando do juízo de origem, o qual em sentença entendeu pela extinção do feito sem análise de mérito, a reclamante fundamentadamente, não concorda os entendimentos apresentados, razão pela qual interpõe o presente recurso ordinário requerendo a reforma do Julgado quanto aos temas abaixo.

**DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS PRESSUPOSTOS**

A sentença foi publicada no dia dd/mm/aaaa (dia da semana) e o prazo recursal se encerra no dia dd/mm/aaaa (dia da semana), considerando-se a contagem do prazo em dias úteis prevista na legislação trabalhista (art. 775, CLT), sendo tempestivo o presente recurso, posto ter sido protocolizado em dd/mm/aaaa (dia da semana).

Ademais, verifica-se que a subscritora do presente recurso está investida dos poderes legais para a prática dos atos processuais, encontrando-se dentre as procuradoras constituídas pelo recorrente, conforme se observa no instrumento de mandato acostado aos autos em Fls.: xx - ID. XXXXXXXX.

Por fim, vale ressaltar que houve deferimento do benefício da justiça gratuita e dispensa do recolhimento das custas pelo Juízo a quo, conforme sentença de Fls.: 87 (ID. fdbe38e), sendo indiscutivelmente dispensado, portanto, o preparo recursal.

Diante do exposto, requer o conhecimento e posterior julgamento pelo integral provimento do presente Recurso Ordinário.

**DOS FATOS**

O reclamante ora recorrente ajuizou a presente reclamatória trabalhista, totalmente APTA e de acordo com a lei vigente, em 30/05/2019.

Destacou inexistir obrigação de liquidar os pedidos, uma vez que a nova redação do artigo 840 da CLT prevê tão somente a indicação de valor à causa.

Requeru a observância do disposto na Instrução Normativa 41/2018 do TST, em seu artigo 12, § 2º, no sentido de que O VALOR DA CAUSA SERÁ ESTIMADO, e, portanto, arbitrado provisoriamente, com fins meramente processuais e de fixação de rito, com fundamento ainda no artigo 291 do CPC e artigo 2º da Lei 5584/70.

Não obstante a IN 41/2018 e a desnecessidade de estimar valor a cada pedido separadamente, o recorrente ainda justificou a impossibilidade de estimar, (ainda que por aproximação), o valor de cada pedido separadamente, pois não possui a totalidade da documentação necessária à elaboração da estimativa,

esclarecendo que procedeu na apresentação dos pedidos nos termos do artigo 291 c/c art. 324, § 1º, incisos I a III do CPC (pedido genérico).

Requeriu ainda que em caso de condenação da reclamada, fosse realizada a execução dos valores constantes no futuro título executivo judicial, conforme determinam os art. 878 e 879 da CLT, não ficando limitado ao valor provisoriamente arbitrado à causa pela parte reclamante eis que lançado sem condições materiais de liquidar os pedidos previamente, e porque nem mesmo esse é o comando do art. 840 § 1º da CLT.

Asseverou que condicionar o processamento da ação à liquidação ou à estimativa de cada pedido nestas condições, representaria obstaculização do direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF) e afronta ao princípio da simplicidade do processo do trabalho, no qual o valor da causa não tem o condão de limitar o valor da pretensão e possui finalidade estritamente processual.

Neste diapasão, registrou que estabelecer à parte autora a obrigação de indicar valor líquido dos pedidos separadamente importaria ainda em ofensa ao artigo 5º, I da CF (princípio da igualdade), pois em nenhum outro ramo do direito o pedido necessita ser líquido e nem mesmo estimado separadamente do valor da causa.

O Juízo de 1º grau, todavia, extinguiu o feito sem resolução de mérito de plano (Fls.: 87 - ID. fdbe38e), sob a alegação de descumprimento do §1º do artigo 840 da CLT, sem sequer oportunizar previamente a emenda à parte reclamante ou manifestar-se sobre o teor do item II.2 das preliminares da petição inicial, conforme transcrição abaixo:

Vistos, etc.. Analisando o presente feito, verifico que a petição inicial à luz da legislação pertinente a este rito de tramitação, constato que resta desatendido o disposto no art. 840, §1º, da CLT (iliquidez dos pedidos) pelo que julgo extinto sem resolução do mérito, com base no art. 840-B, §3º, do mesmo Diploma Legal. Custas de R\$900,00, calculadas sobre R\$45.000,00, pela parte autora, dispensadas. Intime-se. Após, archive-se.

Entretanto, os pedidos condenatórios contemplam parcelas que para a sua mensuração aproximada dependem da análise de documentação pertinente à contratualidade e do reconhecimento do vínculo de emprego, razão pela qual o reclamante postulou a inversão do ônus da prova, conforme item b dos Requerimentos Finais da peça portal, o que por si só já demonstra a aplicabilidade do artigo 324, § 1º, inciso III do CPC.

Além disso o pedido de vínculo de emprego não comporta mensuração econômica, pois meramente declaratório, não sendo passível de extinção nem mesmo nos termos do artigo 840, § 3º da CLT, demonstrando que a decisão no ponto extrapola os limites da própria legislação que alega aplicar.

Dessa forma, não resta outra alternativa ao reclamante que a interposição do presente Recurso Ordinário, já que a decisão, além de não analisar as preliminares da petição inicial, em especial o item II.2, incorrendo em nulidade por ausência de fundamentação e consequente negativa de prestação jurisdicional, ainda violou entendimento consubstanciado na Súmula 263 do TST, ao não viabilizar a emenda à inicial antes de proceder na extinção do processo. E, por fim, contraria literalmente não apenas o art. 840, §1º suscitado na própria sentença, bem como diversos outros dispositivos do ordenamento jurídico pátrio,

violando inclusive o direito fundamental de acesso à justiça, da igualdade e da proporcionalidade e o artigo 324 do NCPC, conforme se demonstra a seguir.

## DAS PRELIMINARES

### DA NULIDADE PROCESSUAL – AFRONTA AO ART. 93, INCISO IX DA CF – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A decisão recorrida incorreu em cerceamento de defesa, pois negou prestação jurisdicional ao reclamante, omitindo-se sobre relevantes fundamentos postos para sua análise, incorrendo em nulidade absoluta, por violação do artigo 93, inciso IX da CF e 489, inciso II do CPC e 832 da CLT.

Conforme exposto na síntese fática acima, apesar do pedido expresso do reclamante acerca da tramitação da ação sem a liquidação dos pedidos da inicial, no item I das preliminares, o Juízo sequer analisou os fundamentos jurídicos do demandante.

O pedido foi veiculado no item II.2 das preliminares da petição inicial (ID ID. bd77354 - Pág. 8-19) e correspondente petitório (ID. bd77354 - Pág. 32-33), sendo fundamentada a impossibilidade de liquidação dos pedidos, com relevantes argumentos constitucionais e legais.

A decisão como posta sequer permite verificar se o magistrado efetivamente leu a petição inicial, pois não aborda nenhum dos argumentos do demandante, nem ao menos para repeli-los, principalmente diante de ação que visa o reconhecimento de vínculo de emprego, cujo pedido não poderia ter sido extinto, pois não cabe indicar qualquer valor em pedido declaratório.

A ausência de completa prestação jurisdicional, como no caso dos autos, viola o art. 1022 do NCPC e o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, exatamente pela falta de fundamentação da decisão. Da mesma forma resta violado o artigo 897-A da CLT. A jurisprudência, com efeito, nulifica a decisão em que ocorra tal vício, como exemplificam os seguintes acórdãos:

"As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa, em que todas as questões abordadas no recurso sejam deslindadas. Esta é a inteligência que se extrai do art. 832 consolidado, combinado com o art. 458 do CPC. Ressalte-se, também, que ante a necessidade do prequestionamento, o silêncio dos julgadores pode resultar em prejuízo para a parte." (TST, RR 28.490/91.5, Afonso Celso, Ac. 1ª Turma, 236/92). In Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, Valentin Carrion - 1993, p. 527.

"A regra insculpida nos arts. 832 consolidado e no art. 93, IX da Carta Constitucional é a de que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade." (TST, E-RR 6.053/90.6, Hélio Regato, Ac. SDI 878/92). Mesma obra citada, p. 527.

"Sentença não fundamentada sobre todos os pontos a serem objeto de sua parte dispositiva, é ato processual nulo, não podendo prevalecer, porque deixa de atender a exigência de ordem pública, constante do art. 832 da CLT." (TRT/Campinas/SP 157/87 - Ac. 3ª T. 410/88 - Rel. Adilson Bassalho Pereira). In, Synthesis - Direito do Trabalho Material e Processual - Vol. 7/88, p. 301.

"Nulidade. Impõe-se a decretação da nulidade da r. decisão regional quando, não obstante a oposição de embargos declaratórios, a Egrégia Corte de Origem permanece silente a respeito da matéria veiculada nos aludidos declaratórios. A parte tem direito ao esclarecimento dos

elementos fáticos que considera decisivos para o desfecho da lide. Se o Tribunal, a que cabe a decisão dos embargos, entende que os fatos não existiram ou são diferentes, deve esclarecê-los na decisão. O silêncio a respeito ofende o direito de defesa da parte em face do contido nos Enunciados 126 e 297/TST. Revista provida." (Processo nº TST-RR-114.393/94.3 - Ac. 5ª T. - 4111/94 - 3ª Região. Relator Min. Nestor Hein - Recorrente: Banco Real S/A; Recorrido: José Rafael da Silva; Publicado no DJ 4.11.94, pp.29.952/53).

Deverá, assim, ser reconhecida a nulidade da sentença, para que novo julgamento ocorra, apreciando integralmente o tema da pretensão do recorrente e outros temas prequestionados, os quais poderão alterar completamente a conclusão em torno do tema.

### **DA NULIDADE PROCESSUAL – AFRONTA À SÚMULA 263 DO TST – VÍCIO SANÁVEL – POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL**

Ainda, a juíza sentenciante extinguiu a ação sem resolução do mérito, sob pretexto do §3º do artigo 840 da CL. Contudo tal entendimento comporta reforma conforme se passa a demonstrar.

Primeiramente, o pedido de reconhecimento de vínculo não pode ser extinto, pois é declaratório e não condenatório e, portanto, não é passível de qualquer quantificação, sendo que a decisão ultrapassou inclusive os limites do disposto no § 3º do artigo 840 da CLT no ponto.

Dispõe o §3º do artigo 840 da CLT, que “os pedidos que não atendam ao disposto no §1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito”. Portanto, não há previsão legal para a extinção da presente reclamatória, haja vista a possibilidade e a necessidade de formulação de pedidos genéricos, bem como os princípios norteadores do Processo Trabalhista não se coadunam com exame demasiadamente rígido da petição inicial.

Ainda que o entendimento do magistrado não tenha sido nesse sentido, caberia a ele intimar o recorrente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do NCPC, que assim dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (...) (grifamos)

Cumpra mencionar que há muito o TST definiu a aplicação no processo trabalhista da exigência de o juiz conceder prazo ao autor a fim de emendar a peça de ingresso que não observa integralmente os requisitos legais, através da edição da Súmula 263.

Essa situação não restou modificada pelo disposto no 3º do art. 840 da CLT (rito ordinário), pois desde o ano de 2000, em processo com tramitação pelo rito sumaríssimo, há previsão legal nesse sentido (CLT, art. 852-B, §1º).

A conduta adotada pelo Juízo a quo ofende os Princípios da Economia e Celeridade Processual, uma vez que a possibilidade de emenda a petição inicial é matéria sumulada pelo Superior Tribunal do Trabalho, vejamos:

Súmula no 263 do TST: PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado

em 22, 25 e 26.04.2016 – Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

Importante mencionar que os pedidos formulados na presente demanda se enquadram perfeitamente nas hipóteses elencadas no inciso II do §1º, do artigo 330 do NCPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I – for inepta; (...) §1º Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; (...)” (grifamos)

Destaca-se que com o advento da Lei 13.467/17 e previsível insegurança jurídica a ser instaurada, a ANAMATRA editou o Enunciado n.º 02 da comissão 07, sobre a matéria em debate:

EMENTA: CLT, ART. 840, § 3º. SENTENÇA SEM EXAME DO MÉRITO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA. A exordial que não atende integralmente os requisitos legais deve ensejar oportunidade para emenda e não imediata sentença sem exame do mérito, sob pena de obstar o direito autoral à integral análise do mérito (CPC, arts. 4º, 6º, 317, 319 e 321; TST, Súmula 263) (grifamos)

Destaca-se por derradeiro, o entendimento do TRT da 4ª Região em casos análogos:

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. Os princípios norteadores do Processo do Trabalho não se coadunam com exame demasiadamente rígido da petição inicial, exigindo-se da parte autora apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio. Assim, cabe ao Julgador, antes de declarar inépcia, perquirir se a inicial está eivada de vício sanável e, se for o caso, determinar que a parte autora emende a petição inicial, nos termos do art. 321 do NCPC. (Acórdão do processo 0020784- 27.2017.5.04.0402 (RO), Data: 06/09/2017, Órgão julgador: 6ª Turma, Redator: Fernando Luiz De Moura Cassal)

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OPORTUNIZADA A EMENDA. NULIDADE. A ausência de pedido específico impede que a relação jurídica processual se constitua e desenvolva validamente, pois, frente às disposições do art. 460 da CLT, não pode o julgador se afastar dos limites do pedido. Porém, não é possível ao juiz extinguir o feito, sem resolução do mérito, antes de determinar que haja emenda da inicial, merecendo reforma a decisão de origem que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inteligência da Súmula no 263 do TST e do artigo 321 do CPC. (Acórdão do processo 0021001-24.2016.5.04.0461 (RO), Data: 24/11/2017, Órgão julgador: 9ª Turma, Redator: Lucia Ehrenbrink) (grifamos)

Portanto, em qualquer caso em que falte algum dos requisitos da inicial, elencados no art. 840, §1º da CLT – inclusive a liquidação dos pedidos, quando exigível, o Juiz do Trabalho, inicialmente, deve conceder prazo para que o autor corrija o defeito. Não é possível a extinção do processo sem a adoção prévia dessa providência.

E caso seja do entendimento desta Colenda Turma determinar a emenda da petição inicial, primeiramente será imprescindível ressaltar que os valores porventura estimados não serão limitadores do valor da condenação, resguardando à parte o direito à liquidação da sentença no momento oportuno.

Por evidente que o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, bem como de responsabilidade solidária/subsidiária, não é quantificável, pois meramente declaratório, ocorrendo o mesmo com o pedido de condenação em obrigação de fazer (entrega das guias para encaminhamento do seguro-desemprego, fornecimento de PPP), o que deve ser ressalvado em caso de determinação de emenda.

Assim, por todo o exposto, requer a anulação da sentença, com a consequente devolução dos autos ao Juízo a quo, a fim de dar o regular andamento do feito, preferencialmente designando audiência inicial, e sucessivamente, caso entenda por determinar a emenda à inicial, que primeiramente assegure que os valores indicados não serão limitadores do valor da condenação, deferindo, ainda, a inversão do ônus da prova.

**DO MÉRITO. DA PLENA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL. DO VALOR DA CAUSA ESTIMADO E DA SUA FIXAÇÃO PARA FINS DE ALÇADA – ART. 2º DA LEI 5.584/1970 E ART. 12, §2º DA IN 41/2018 DO TST**

A parte autora apresentou VALOR DA CAUSA ESTIMADO, atendendo ao disposto no artigo 840, §1º da CLT, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.584/70, para efeitos processuais e meramente de alçada, com respaldo, ainda, no art. 12, §2º da IN 41/2018 do TST.

Isso porque o §1º do artigo 840 da CLT não impõe a atribuição de valor a cada pedido, mas apenas a indicação de valor do pedido, conforme disposição expressa do artigo mencionado, o que deve ser interpretado como indicação de VALOR ESTIMADO DA CAUSA, conforme entendimento exarado pelo Tribunal Superior do Trabalho no artigo 12, §2º da Instrução Normativa nº 41, editada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, ao dispor sobre as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação. Ora, Excelências, tal requisito foi observado na presente ação, eis que o valor da causa apresentado – R\$ 45.000,00 – corresponde à soma das estimativas de cada alínea do pedido (item IV.1 da peça portal) constantes na cumulação objetiva apresentada (pedido – petitum), em consonância com o artigo 292, inciso VI do NCCP, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT e artigo 12, §2º da IN 41/2018.

Ao discorrer sobre o pedido na petição inicial, Humberto Theodoro Júnior assim leciona:

O núcleo da petição inicial é o 'pedido', que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu. É a revelação da 'pretensão' que o autor esperava ver acolhida e que, por isso, é deduzida em Juízo. Como ensina Jacy de Assis, 'o pedido é a conclusão da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos; estes são premissas do silogismo, que tem no pedido a sua conclusão lógica'. Nele, portanto, se consubstancia a demanda, sem a qual não pode atuar a jurisdição (NCCP, art. 2º) e fora da qual não pode decidir o órgão judicial (arts. 141 e 492).

Nesse sentido, em artigo redigido acerca da interpretação a ser dada ao novo artigo 840, §1º da CLT, entendem os desembargadores José Eduardo Resende Chaves Júnior e Marcelo José Ferlin D'Ambroso da seguinte forma:

Por óbvio que a interpretação do dispositivo reformado é a de que será atribuído um valor à causa – e não a cada pedido! – por estimativa, que sintetize o petitum da inicial trabalhista, isto é, a soma dos pedidos que a caracterizam – cumulação de ações.

Ademais, seja para o apontamento individual por “mera estimativa”, seja para a efetiva liquidação do julgado, além da necessidade de contratação de profissional habilitado para tal atribuição, o que oneraria sobremaneira o trabalhador, seriam necessários diversos documentos aos quais esta parte autora não tem acesso, eis que o dever legal de manutenção da documentação do contrato é da empregadora, conforme demonstram, por exemplo, os artigos 74 e 464 da CLT. Logo, resta impossível a apuração inequívoca do valor devido dos pedidos da inicial, podendo-se unicamente indicar o valor da causa, por mera estimativa e sem qualquer vinculação, uma vez que o empregado não detém o dever legal de guarda da documentação da contratualidade, aplicando-se ao caso, portanto, o disposto no art. 324, §1º, I a III do NCPC.

No presente caso, especialmente diante da natureza dos pedidos formulados, como horas extras e adicional de insalubridade, a mera apuração de valores aproximados depende de prova documental a ser produzida nos autos pela reclamada, diante de seu dever legal de documentação do contrato, bem como da realização de perícia técnica, sendo inviável e até mesmo temerário o apontamento pelo reclamante e, portanto, plenamente aplicável o disposto no art. 324, §1º do NCPC, dispositivo que, cumpre observar, é via de regra aplicável em todas as ações tipicamente trabalhistas, justamente em razão das peculiaridades da relação de emprego, especialmente o dever legal de guarda da documentação pela empregadora.

Importante observar, ainda, que em momento algum o artigo 840 da CLT determina, mesmo após a alteração legislativa, que o valor do pedido deva ser individualizado em cada item, o que é corroborado pelo teor da IN já mencionada, a qual dispõe que o VALOR DA CAUSA será ESTIMADO, como já ocorre, inclusive, no processo civil (observe-se que o mencionado artigo da CLT repete o teor do art. 291 do NCPC), no qual inexistente exigência de individualização do valor de cada pedido mesmo quando há cumulação objetiva no petitório (vide art. 292, inciso VI do NCPC).

Pertinente, aqui, observação feita pelos Desembargadores no artigo já mencionado, ao concluir ser inexigível no processo do trabalho qualquer requisito que torne este mais complexo e formalista que o processo comum, eis que plenamente vigentes princípios da simplicidade e da informalidade:

Precisamente aqui chega-se ao paradoxo de se o trabalhador ajuizar uma ação na Justiça Comum e não precisa liquidar pedidos, ao passo que, se ajuizar na Justiça do Trabalho, necessita quantificar o direito sonegado pelo empregador – este sim, detentor da obrigação primordial de registro, documentação e pagamento de direitos.

No mesmo sentido, cumpre registrar entendimento em decisão proferida por nosso Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, publicada em 05 de setembro de 2018, nos autos do MS 0022086-02.2018.5.04.0000:

A nova redação do art. 840, §1º, portanto, ao tratar dos requisitos da petição inicial no processo comum ordinário trabalhista, ante o princípio da simplicidade que orienta o processo laboral, não pode ser interpretada além da previsão processual civil, ao exigir pedido certo determinado e líquido para todos os pleitos da demanda como entendido pelo Juízo impetrado. Registre-se que o pedido estimativo líquido (diferente de inicial liquidada) estava previsto apenas para o rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), em que as causas são de baixo valor e menos complexas e, ainda assim, por estimativa, frisa-se. (grifei)



Ora, Excelências, totalmente descabido qualquer entendimento no sentido de se impor maior formalidade ao processo do trabalho, o qual tem como princípios basilares a proteção, a instrumentalidade e a celeridade, eis que existe justamente para garantir e facilitar o acesso do trabalhador hipossuficiente à justiça. E isso se justifica pelo fim de alcançar a justiça social, a qual interessa à coletividade, e não apenas às partes do processo, ante os princípios norteadores de nosso Estado Social e Democrático de Direito consagrado pela Carta Política de 1988, especialmente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Também no deferimento da liminar em Mandado de Segurança, tombado sob n. 0022085-17.2018.5.04.0000, de Relatoria da Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos, adotou-se o entendimento de que “*mesmo a mera estimativa de valores demandará do reclamante e de seu patrono trabalho igual ao de uma liquidação, bem como posse dos mesmos documentos e informações.*”

Cumpra observar o evidente prejuízo e tentativa de obstrução do acesso à Justiça, direito humano fundamental, pois caso a parte informe valores maiores que os apurados, posteriormente poderia haver aumento proporcional no pagamento de honorários de sucumbência, em pedidos considerados improcedentes. Por outro lado, se os valores informados forem menores que os resultados finais do processo, haveria prejuízo ao trabalhador, já que sabidamente há muitos julgadores que utilizarão a “mera estimativa” para limitar o valor da condenação, conforme inclusive jurisprudência consolidada do TST.

O prejuízo ao trabalhador resta evidenciado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a qual entende que apenas a atribuição de valor estimado à causa não limita uma futura condenação:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. LIMITES DA LIDE. CONDENAÇÃO EM VALORES SUPERIORES ÀQUELES ATRIBUÍDOS PELO RECLAMANTE AOS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. Discute-se, nos autos, a possibilidade de limitação da condenação ao valor atribuído à causa, bem como ao montante fixado pelo Reclamante a cada um dos pedidos, isoladamente. O TRT, na análise do tema, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, determinando que os valores devidos ao Obreiro fossem apurados em liquidação de sentença sem a limitação imposta pela sentença, qual seja, a observância dos valores líquidos e certos dos pedidos fixados na inicial, bem como do valor da causa. Quanto à possibilidade de limitação da condenação ao valor atribuído à causa, saliente-se que se admite a condenação da Reclamada em montante superior ao valor da causa estipulado na petição inicial, pois a proibição de julgamento fora dos limites de lide visa restringir a decisão ao quanto consta do pedido e da causa de pedir, e não ao valor da causa, que objetiva, em especial, a fixação do rito processual. Assim, o Juízo não fica adstrito ao valor da causa fixado pelo Reclamante. No entanto, em relação à limitação da condenação aos valores dos pedidos fixados na inicial, o valor atribuído pelo Reclamante a cada uma de suas pretensões integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do magistrado. Assim, a condenação no pagamento de valores que extrapolem aqueles atribuídos pelo Reclamante aos pedidos importa em julgamento ultra petita, diante da previsão do art. 492 do CPC/2015 (art. 460 do CPC/1973) de ser defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior do que lhe foi demandado. Em assim sendo, o apelo merece parcial provimento, para determinar que, na apuração dos valores devidos ao Obreiro, em liquidação de sentença, sejam observados os valores líquidos fixados na peça de ingresso do reclamante para cada pleito. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (Processo: ARR-10938-69.2015.5.15.0104 Data de Julgamento: 30/08/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017) (grifei)

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALOR DA CAUSA. O entendimento que se firmou no âmbito desta Corte Superior é o de que apenas os pedidos líquidos podem limitar o valor da condenação. O simples valor atribuído à causa, nos casos em que não se fixa na Reclamação Trabalhista valores líquidos, ainda que por estimativa, não tem o condão de restringir o comando condenatório. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 10315-63.2016.5.18.0111 Data de Julgamento: 20/06/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INICIAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. Não obstante o Regional tenha externado entendimento que, em tese, afronta os artigos 141 e 492 do CPC/15 e diverge da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a inobservância dos valores líquidos indicados na petição inicial configuram julgamento ultra petita, no caso dos autos, a mera leitura da exordial revela que o reclamante não formulou pedidos líquidos. Ao contrário do que faz crer a reclamada, à fl. 8 da petição inicial, o reclamante ressalta que os valores pleiteados deverão ser apurados em liquidação de sentença, não havendo, na hipótese em exame, fixação de montante isolado a cada um dos pedidos. Desse modo, não se há falar em violação dos dispositivos invocados (artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, 141 e 492 do CPC/15), muito menos em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 110504720145150080, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018) (grifei)

Evidente, portanto, que ao editar a IN 41/2018 e dispor expressamente que o VALOR DA CAUSA será estimado, a Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de evitar prejuízos futuros ao trabalhador, hipossuficiente na relação e que não detém a guarda legal da documentação.

Obrigar o reclamante a indicar valor a cada um dos pedidos possui claro propósito de limitar o valor da condenação e impor ônus sucumbenciais sobre uma parte que estipula valores sem deter toda a documentação necessária e sem qualquer dimensão acerca das provas que serão produzidas.

Ademais, a extinção dos pedidos sem resolução de mérito nos termos do §3º do artigo 840 da CLT não resiste à filtragem constitucional (princípio da isonomia), pois totalmente desproporcional e ainda conflitante com os artigos 292, §3º e 293 do NCPC, senão vejamos:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...] § 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

Não há fundamento jurídico válido para que no processo trabalhista o pedido seja extinto por falta de indicação de valor, se no processo civil o juiz está autorizado a proceder de ofício, por arbitramento, fixando o valor da causa que entender correto, dando seguimento ao feito, sem se cogitar em extinção.

Se o próprio CPC dispõe no artigo 293 que eventual incorreção no valor da causa pode ser arguida pela parte contrária, em impugnação, sob pena de preclusão, é lógico concluir que o valor da causa sequer é requisito essencial de uma petição inicial, podendo convalidar-se mesmo uma indicação de valor eventualmente incorreto, ainda mais no processo do trabalho, no qual inexistente previsão legal expressa de

valor da causa como requisito da petição inicial, e tem como princípios característicos a Simplicidade e a Proteção, considerando ser meio de instrumentalização do direito material do trabalhador hipossuficiente.

Veja-se que nunca o valor da causa foi critério tão relevante para uma petição inicial quanto quis o legislador reformista, imbuído no imoral intuito de reduzir o número de demandas trabalhistas, resultando em uma legislação eivada de inconstitucionalidades, inconveniências e ilegalidades.

Dispensar tratamento diferenciado ao processo do trabalho, impondo rigor formal não exigido em nenhum outro ramo do direito processual, afronta o caput do artigo 5º da CF (princípio da isonomia), pois extinguir um pedido por falta de indicação de valor é medida por demais gravosa, fazendo com que o direito processual se sobreponha ao substancial, o que é nitidamente desproporcional, pois o processo é o instrumento de efetivação dos direitos materiais, e não o contrário.

Condicionar o processamento da demanda à indicação de valor individualizado dos pedidos sob pena de extinção, se torna obstáculo intransponível ao reclamante, que não possui o dever de documentação e nem mesmo condições de contratar perito contábil para tal atribuição, devendo portanto, ser recebida a presente ação, com valor da causa estimado, e afastando-se para todos os efeitos, a aplicabilidade do §3º do artigo 840 da CLT, por inconstitucionalidade em controle difuso, no caso sub judice.

Dessa forma, vê-se que a determinação de apresentação de liquidação de cada pedido com juros e correção monetária na inicial não guarda amparo legal e constitucional, sendo verdadeira afronta aos direitos constitucionais de Acesso à Justiça e à Razoável Duração do Processo, assim como aos Princípios da Reserva Legal e da Simplicidade, por isso desde logo se alega, acaso haja tal determinação, ser esta inconstitucional (arts. 1º, III e IV, e 5º, II, XXXV e LXXVIII).

Portanto, entende a parte reclamante que a petição inicial atende plenamente os requisitos legais, destacando que qualquer interpretação da lei deve ser feita sob a perspectiva sistemática e constitucional, em especial, no presente caso, do direito fundamental do trabalhador de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV) a fim de ter seus direitos fundamentais sociais (CF, art. 7º) efetivamente tutelados.

Cumpra observar, ainda, que o valor apontado de forma estimada pelo reclamante não limita eventual condenação, eis que o julgamento do pedido ocorre na perspectiva de uma correspondência entre o fato e o direito, de maneira que, se o direito aplicado ao caso concreto gerar um resultado econômico superior ao valor indicado na inicial, a devida prestação jurisdicional, que é uma obrigação constitucional, deverá considerar o valor efetivamente devido, ainda mais quando se esteja lidando com questões de ordem pública, como se dá, via de regra, com o Direito do Trabalho, que trata de direitos fundamentais sociais.

O entendimento aqui defendido, finalmente, foi recentemente confirmado pelos Magistrados do Trabalho no XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – CONAMAT, realizado em Belo Horizonte/MG, nos dias 02 a 05 de maio de 2018.

COMISSÃO 4-A. Reforma Trabalhista: acesso, garantias processuais e efetividade

Ordem 4

Título da Tese INDICAÇÃO DE VALOR DO PEDIDO NA INICIAL NÃO É LIQUIDAÇÃO E NÃO LIMITA O VALOR DA CONDENAÇÃO

Ementa INDICAÇÃO DE VALOR DO PEDIDO NA INICIAL NÃO É LIQUIDAÇÃO E NÃO LIMITA O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Autor(es) PATRICIA MAEDA  
Tipo Individual  
Situação da tese Aprovada Conamat

Portanto, eventual entendimento de que a condenação será limitada ao valor estimado na inicial é ilegal, até porque o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, deixa claro que o valor da liquidação não está delimitado pelo valor do pedido, requerendo o recorrente, desde já, manifestação expressa deste Colegiado sobre a questão.

Por todos os fundamentos constitucionais e legais acima aduzidos, entende o recorrente deva haver o recebimento e processamento da presente ação com a apresentação de valor da causa estimado, nos exatos termos do artigo 12º, §2º da IN 41/2018 TST, c/c art. 2º da Lei nº 5584/70, e ainda com aplicação subsidiária dos artigos 292, inciso VI, 324, §1º, incisos I a III e 491, inciso II do NCPC (pedido genérico), porque a fase de liquidação de sentença é o momento processual adequado para a apuração do valor líquido da condenação nos termos do artigo 879, §2º da CLT, o que se espera seja reconhecido por este colegiado, dando provimento ao recurso para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito, anulando a sentença prolatada e determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, sem necessidade de qualquer emenda à petição inicial.

#### DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o acima exposto, requer o recorrente o provimento do presente Recurso Ordinário para, anulando a sentença de primeiro grau, afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, sem necessidade de qualquer emenda à petição inicial, conforme item IV acima. Sucessivamente, caso seja do entendimento deste Colegiado, a anulação da sentença de extinção do feito com determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado seguimento ao processo, oportunizando-se à parte reclamante a emenda à petição inicial, com a expressa ressalva de que os valores devem ser estimativos para fins de fixação de rito e custas, conforme item III.b acima.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Cidade, DD de MMMMMM de AAAA.

ADVOGAD@  
OAB/UF XXX.XXX